PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/12

DOCUMENTO Nº 4430/12

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2227/89 que institui o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos Reais – ITBI.
Proc. nº 12600/88.

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 2227, de 3 de fevereiro de 1989 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 2°, inciso VI

Art.2° -

"VI – o valor dos bens imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges separados, divorciados ou qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão relativo a cada imóvel."

II – Art. 3°, acrescido de inciso V e parágrafo único

Art. 3° -

"V – sobre a divisão amigável, existindo escritura de venda e compra em condomínio, com registro em Cartório, cujo ITBI tenha sido recolhido, desde que apresentada a Certidão de Desdobro de lote ou equivalente, emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único – A comprovação da não incidência será obtida por meio de Certidão expedida em processo administrativo, mediante solicitação do interessado em processo, circunstanciado e fundamentado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

III – Art. 11, acrescido de incisos I e II, mantidos os parágrafos:

"Art. 11, *caput* – Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, gerado pelo sistema eletrônico ou, excepcionalmente, em processo administrativo requerido pelo interessado:

I – se por instrumento público, até a data do ato ou Contrato sobre o qual incide;

II – se por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias da data da lavratura do documento."

IV – Art. 17, acrescido de parágrafo único, suprimido o inciso IV:

Art. 17 –

"Parágrafo único – O Tabelião onde for lavrado o instrumento deverá encaminhar remessa da relação das escrituras lavradas ao Departamento de IPTU da Prefeitura Municipal de São Vicente, quinzenalmente, com número de folhas do livro, constando, dessa relação, o valor da transação, e fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

PROTOCOLO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENTREGA DE MENSAGENS:

98/12 – ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 698, DE 21.09.12, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO A CONTRUÇÃO DE MORADIAS PARA FAMÍLIAS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.
Proc. nº 32841/12.

99/12 – ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2227/89 QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS – ITBI.
Proc. nº 12600/88.

NOME	DATA	ASSINATURA
CAIO FRANÇA		



Estância Balneária

Lei N.º 2227

Institui o imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

Processo nº 12.600/88.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre transmissão "inter-vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do



I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel quando da volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 9º - Nas arrematações, o imposto será reco-
lhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições,
pelo maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, con
forme o caso.

Art. 10 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos artigos seguin
tes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio,
a forma regulamentar, até a data do ato ou contrato sobre o qual
incide, se por instrumento público e no prazo de 30 (trinta) dias
desta data, se por instrumento particular.

Parágrafo único - Se a lavratura do ato ou con -
trato se efetivar após o horário de expediente dos agentes arreca
dadores, o imposto deverá ser recolhido no dia de expediente ime-
diato útil posterior.

Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remição,
o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes
da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraí
da.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de em
bargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que
os rejeitar.

Art. 13 - Nas transmissões realizadas por termo
ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago
dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do ter
mo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 14 - O imposto não pago no vencimento será
acrescido de multa de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo va
lor, além ainda, sobre o respectivo montante, juros de mora
de 1% ao mês e atualização monetária, na forma da



Parágrafo único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 22 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa da Secretaria da Fazenda.

Art. 23 - Aplica-se ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", no que couber, as disposições contidas na Lei 1 45, de 29 de setembro de 1.977, com as alterações posteriores' (Código Tributário do Município).

Art. 24 - O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

Art. 25 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", será cobrado a partir de 1º de março de 1.989.

Art. 26 - Perderão a validade, as guias do imposto recolhido até 28.02.89 ao Estado, que não sejam utilizadas até 31 de maio de 1.989.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, observado o disposto no artigo 25, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Berço Mater da Nacionalidade, em 03 de fevereiro de 1989.

ENG. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal